

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a Concessão de Auxílio Financeiro provenientes de Emendas Parlamentares ao Orçamento de 2012 – Lei nº 9.847, de 14 de Dezembro de 2011, às Entidades Beneficentes que desenvolvam programas e projetos na área de saúde, e dá outras providências.

Sobre a proposição apresentada, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, temos a expor:

“Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

*TÍTULO I
Da Lei de Orçamento
CAPÍTULO I
Disposições Gerais*

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

*CAPÍTULO III
Da Despesa*

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

§ 3º Considera-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo como: (g.n.)

I – subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;” (g.n.)

Este PL dispõe, ainda, que em contrapartida da Subvenção Social recebida, a Entidade beneficiada deverá prestar contas e apresentar documentos que menciona, para fins de fiscalização. Sublinha-se que a fiscalização Municipal exercida pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, está estabelecida na Constituição da República:

CAPÍTULO IV

DOS MUNICÍPIOS

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.” (g.n.)

Valemo-nos do professor Petrônio Braz, abaixo-expostos, concernente ao controle interno, fiscalização orçamentária e patrimonial do Município exercido pelo Poder Executivo:

Fiscalização Financeira e Orçamentária

Controle é verificação administrativa, fiscalização financeira, tendo, em Direito Administrativo, o sentido de autoverificação. Observa ADILSON SOARES COSTA (R.TCMG 17/4, p. 241) que o termo controle atualmente tem abrangência gigantesca em todo mundo, quando cada vez mais a administração pública é alvo de observação e é cobrada pelos seus atos.

Como dispõe a Constituição da República, em seu art. 31, caput, e regulamentam as Leis Orgânicas Municipais, a fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Controle Interno

“O controle interno da fiscalização orçamentária e patrimonial do Município é exercido pelo Poder Executivo, sem prejuízo das atribuições da Câmara Municipal, envolvendo:

II – a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita e a realização da despesa ou o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

V – o apoio ao controle externo, exercido pela Câmara Municipal” .

Na execução do controle interno o Poder Executivo, sem prejuízo das Atribuições da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas,

*deve acompanhar a execução do orçamento, verificando a execução dos programas de trabalho e regularidade da realização da receita e da despesa*¹.

Destaca-se, outrossim, que a concessão de auxílio financeiro de que trata este PL, se dará mediante convênio, frisa-se que os doutrinadores, sem muita variação e calcados em regras do Direito Positivo anterior a 1988, têm definido o convênio como sendo o ajuste administrativo, celebrado por pessoas públicas de qualquer espécie ou realizado por essas pessoas e outras de natureza privada, para a consecução de objetivos de interesse comum dos convenientes.

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, matéria sobre celebração de convênios é de iniciativa ligeferante privativa do Senhor Prefeito Municipal, *in verbis*:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I – (...)

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei”.

Constata-se que este Projeto de Lei, está em conformidade com o nosso Direito Positivo, pois a concessão de auxílio financeiro a entidades de saúde trata-se de subvenção social e essa é despesa corrente destinada a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, a mencionada despesa consta no Orçamento Municipal; a fiscalização da aludida despesa pelo Município através do sistema de controle interno do Poder Executivo é um mandamento Constitucional; por fim verifica-se que a concessão de auxílio financeiro de que trata este PL, se dará

¹ BRAZ, Petrónio. **Tratado de Direito Municipal**. Leme/SP: Ed. Mundo Jurídico, 3º Ed, Vol. 1, 2009. 655, 660, 661, pp.

mediante convênio, cuja celebração é matéria legislativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

Nada a opor sob o aspecto jurídico.

Sorocaba, 22 de dezembro de 2011.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica